



C0052419A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.087, DE 2015 (Do Sr. Cabo Sabino)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de motocicletas e motonetas para utilização na prestação de serviços de mototáxi, bem como na aquisição de instrumentos de segurança obrigatórios

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6521/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as motocicletas ou motonetas de fabricação nacional equipadas com motor de cilindrada não superior a 250 centímetros cúbicos, quando adquiridas por:

I – mototaxista que:

- a) exerça, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público;
- b) seja titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (mototáxi) e esteja impedido de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo;

II - cooperativa de trabalho, permissionária ou concessionária de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (mototáxi).

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a isenção de que trata o caput deste artigo fica condicionada ao registro do veículo adquirido na categoria de aluguel (mototáxi), bem como a efetiva destinação do veículo a esta atividade.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo incentivado tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido, ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 5º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que

não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 6º No caso de falecimento ou incapacitação do mototaxista alcançado pelo inciso I do art. 1º desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja piloto habilitado e destine o veículo ao serviço de mototáxi.

Art. 7º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os seguintes equipamentos de proteção individual e de instalação obrigatórios:

I – capacete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos;

II – vestuário de proteção para motociclistas, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – protetor de motor mata-cachorro, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento;

IV – aparador de linha antena corta-pipas para motos;

V – colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos para motociclistas;

VI – alças metálicas instaladas na moto para apoio de passageiro.

Art. 8º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos adquiridos por mototaxistas para a prestação do serviço de transporte individual de passageiros, a exemplo do que já existe em relação aos taxistas¹.

Prevê, ainda, a isenção de IPI para equipamentos de segurança no trânsito de utilização e instalação obrigatórias. São os seguintes:

- Capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, dotado de dispositivos retrorrefletivos (arts. 54 e 55, I, Lei nº 9.503/1997, c/c art. 6º, Resolução nº 356/2010-Contran);
- Vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN (arts. 54 e 55, III, Lei nº 9.503/1997);
- Protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento (art. 139-A, II, Lei nº 9.503/1997, c/c art. 2º, I, Resolução nº 356/2010-Contran);
- Aparador de linha antena corta-pipas (art. 139-A, III, Lei nº 9.503/1997, c/c art. 2º, II, Resolução nº 356/2010-Contran);
- Colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos (art. 2º, IV, Lei nº 12.009/2009);
- Alças metálicas traseiras e laterais, para apoio do passageiro (art. 7º da Resolução nº 356/2010-Contran).

No que tange à isenção de IPI na aquisição veicular, o que se deseja é proporcionar ao mototaxista igualdade de benefícios para a prestação de seu serviço, o qual se encontra em mesmo patamar de importância que o prestado pelos taxistas.

O transporte individual de passageiros exercido em motocicletas é exercido, grande parte das vezes, em comunidades mais carentes de serviços públicos. Trata-se, pois, de verdadeiro serviço público essencial.

¹ Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

A concessão de isenção de IPI, e a consequente redução no preço das motocicletas e motonetas, incentiva a renovação da frota dos mototaxistas, o que implica maior segurança no transporte de passageiros.

Em acréscimo a esse estímulo, propomos também a isenção de IPI para aqueles equipamentos que devem ser obrigatoriamente instalados no veículo e utilizados pelo mototaxista e por seu passageiro.

O mérito das normas que instituem a obrigatoriedade dessa utilização é notório, pois buscam garantir maior segurança no trânsito, principalmente àqueles que se encontram em posição de maior fragilidade, como é o caso dos mototaxistas e de seus passageiros. Contudo, para dar efetividade às previsões normativas, é necessário tornar tais equipamentos acessíveis a estes profissionais.

Apesar de, inicialmente, sugerir uma redução na arrecadação tributária sobre esses produtos de segurança, é de se ressaltar o grandioso impacto socioeconômico que a desoneração desses equipamentos terá, principalmente em relação à saúde pública. Isso porque, apesar de obrigatórios, é corriqueiro o não atendimento à exigência impositiva.

Para ilustrar melhor o objetivo perseguido no presente Projeto, informamos que somente no ano de 2012, acidentes decorrentes de transportes terrestres foram responsáveis por 159.216 internações hospitalares pelo SUS, uma taxa de 8,21 internações a cada 10.000 habitantes². Isso acarretou o dispêndio de cerca de R\$ 210.750,485 pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

É público e notório que os protagonistas dos acidentes graves no trânsito são justamente os motociclistas. Estes, em 1996, foram vítimas de 1.421 fatalidades. Mediante um assustador crescimento de 932,1%, em 2011 representaram 14.666 dos casos. Paralelamente, a quantidade de mortes de ocupantes de automóveis cresceu de forma mais lenta: 72,9% no período³.

Quantas dessas fatalidades e internações não teriam sido evitadas com a utilização dos equipamentos de segurança obrigatórios?

O problema é ainda mais grave no caso do mototaxista, o qual na maioria das vezes estará responsável por mais uma vida: a de seu passageiro.

² DATASUS, disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?idb2012/d30.def>, acesso em 1º.04.2015.

³ WAISELFISZ, Julio Jacobo: Mapa da violência 2013: Acidentes de trânsito e Motocicletas, disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_transito.pdf, acesso em 1º.04.2015.

Assim, temos por bem incentivar a aquisição dos equipamentos de vestimenta e de instalação obrigatórios aos mototaxistas.

Em nome da isonomia na aquisição veicular pelos mototaxistas em relação aos taxistas, e pela busca de uma melhoria na segurança e na saúde públicas, conclamamos os nobres pares a apoarem a presente proposta.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2015.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**
.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
- II - segurando o guidom com as duas mãos;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
- II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinada, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.

Parágrafo único. Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, os ciclomotores deverão circular pela faixa adjacente à da direita.

CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 139. disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

CAPÍTULO XIII-A DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE *(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009)*

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo da categoria de aluguel;

II - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

III - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car , nos termos de regulamentação do Contran. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009)*

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009)*

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

.....
.....

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto- frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;

- II - título de eleitor;
- III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;
- IV - atestado de residência;
- V - certidões negativas das varas criminais;
- VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

- I - transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II - transporte de passageiros.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 356, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando a necessidade de fixar requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros e de cargas em motocicleta e motoneta, na categoria aluguel, para preservar a segurança do trânsito, dos condutores e dos passageiros desses veículos;

Considerando a necessidade de regulamentar a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009;

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos de segurança para o transporte não remunerado de carga; e

Considerando o que consta do processo nº 80000.022300/2009-25, RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os veículos tipo motocicleta ou motoneta, quando autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de cargas (motofrete) e de passageiros (mototáxi), deverão ser registrados pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado e do Distrito Federal na categoria de aluguel, atendendo ao disposto no artigo 135 do CTB e legislação complementar.

Art. 2º Para efeito do registro de que trata o artigo anterior, os veículos deverão ter:

I - dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, conforme Anexo IV, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação;

II - dispositivo aparador de linha, fixado no guidon do veículo, conforme Anexo IV; e

III - dispositivo de fixação permanente ou removível, devendo, em qualquer hipótese, ser alterado o registro do veículo para a espécie passageiro ou carga, conforme o caso, vedado o uso do mesmo veículo para ambas as atividades.

Art. 3º Os pontos de fixação para instalação dos equipamentos, bem como a capacidade máxima admissível de carga, por modelo de veículo serão comunicados ao DENATRAN, pelos fabricantes, na ocasião da obtenção do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), para os novos modelos, e mediante complementação de informações do registro marca/modelo/versão, para a frota em circulação.

§ 1º As informações do caput serão disponibilizadas no manual do proprietário ou boletim técnico distribuído nas revendas dos veículos e nos sítios eletrônicos dos fabricantes, em texto de fácil compreensão e sempre que possível auxiliado por ilustrações.

§ 2º As informações do parágrafo anterior serão disponibilizadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Resolução para os veículos lançados no mercado nos últimos 5 (cinco) anos, e em 180 (cento e oitenta) dias passarão a constar do manual do proprietário, para os veículos novos nacionais ou importados.

§ 3º A capacidade máxima de tração deverá constar no Certificado de Registro (CRV) e no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).

Art. 4º Os veículos de que trata o art. 1º deverão submeter-se à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

Art. 5º Para o exercício das atividades previstas nesta Resolução, o condutor deverá: I - ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

II - possuir habilitação na categoria “A”, por pelo menos dois anos, na forma do artigo 147 do CTB;

III - ser aprovado em curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN; e IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorefletores, nos

termos do Anexo III desta Resolução.

Parágrafo único. Para o exercício da atividade de mototáxi o condutor deverá atender aos requisitos previstos no Art. 329 do CTB.

Art. 6º Na condução dos veículos de transporte remunerado de que trata esta Resolução, o condutor e o passageiro deverão utilizar capacete motociclístico, com viseira ou

óculos de proteção, nos termos da Resolução 203, de 29 de setembro de 2006, dotado de dispositivos retrorrefletivos, conforme Anexo II desta Resolução.

CAPÍTULO II DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (MOTOTÁXI)

Art. 7º Além dos equipamentos obrigatórios para motocicletas e motonetas e dos previstos no art. 2º desta Resolução, serão exigidas para os veículos destinados aos serviços de mototáxi alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro.

CAPÍTULO III DO TRANSPORTE DE CARGAS (MOTOFRETE)

Art. 8º As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - motofrete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO